



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13642.720064/2011-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.267 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOAO AMADEU DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 3.300,00, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2007.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido apresentado comprovação suplementar aos recibos de prestação de serviços profissionais de despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, como segue:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 9, em 07/02/2011, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

(...)

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$12.000,00. Motivo da glosa: O contribuinte, intimado a apresentar documentos que pudessem comprovar o real pagamento das despesas médicas declaradas e a efetiva prestação dos serviços, não os apresentou, alegando que os pagamentos foram feitos em espécie. Glosados os valores declarados com Geraldo Luiz de Souza (R\$3.000,00) e Telma Carolina de C. Landim (R\$9.000,00).

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas:

(...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o

serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

No entanto, de acordo com a legislação acima transcrita, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Assim, a autoridade lançadora está autorizada a intimar o contribuinte para que comprove, mediante apresentação de outros documentos, o efetivo pagamento das despesas informadas nos recibos e notas fiscais ou a efetividade da prestação dos serviços.

Destaca-se que, em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, e conforme já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para aquele, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas incluídas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

No presente caso, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a Geraldo Luiz de Souza (R\$3.000,00) e Telma Carolina de C. Landim (R\$9.000,00). Diante da ausência de comprovação na forma solicitada, a dedução foi glosada.

Em sua impugnação, o contribuinte anexa cópias dos recibos já apresentados (fls. 23 a 31), declarações dos profissionais (fls. 13/14) informando que prestaram os serviços e receberam os pagamentos correspondentes, comprovantes de rendimentos (fls. 18 a 22) e extratos bancários relativos ao ano-calendário 2007 (fls. 32 a 47).

Contudo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela autoridade fiscal. Não constam nos extratos bancários apresentados quaisquer saques em valores e datas coincidentes ou compatíveis com os recibos apresentados.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas. Tal

comprovação requer a coincidência de datas e valores, e a impugnante não logrou êxito em fazer a vinculação entre as despesas realizadas e os saques efetuados.

Deve-se observar, ainda, que inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque nominal, sendo possível que os pagamentos das despesas médicas declaradas sejam feitos em dinheiro, conforme alegado, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o interessado abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios.

(...)

Dessa forma, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento encontra-se perfeitamente embasada.

Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 3.300,00, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Da Idoneidade de Comprovação de Despesas Médicas por meio de Recibo e Declaração do Prestador do Serviço – Necessidade de fundamentação para exigência de novos Documentos.

Veja-se que, conforme consignado no r. Acórdão, os documentos apresentados pelo Recorrente, idôneos para a comprovação da prestação do serviço médico realizado, foram considerados insuficientes, sendo completamente invalidados, por infundadas razões.

Ora, a convicção livremente formada pela autoridade julgadora não pode aqui ser confundida com arbitrariedade e discricionariedade, sobe pena de serem violados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da legítima confiança que devem orientar a relação entre o fisco e o contribuinte.

Neste sentido, veja-se que a própria legislação que trata do Imposto de Renda conferiu aos recibos e declarações valor probatório suficiente para provar referidas deduções a título de despesas médicas, conforme inciso III, §2º do art. 8º da Lei 9.250/95, sendo certo que não cabe à autoridade fiscalizadora rejeitar, sem fundamentação adequada, a inidoneidade e insuficiência de tais documentos.

E aqui não se olvide que já reiteradamente reconhecido pela jurisprudência administrativa e judicial que os recibos referentes à prestação de serviços médicos para fins de dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física devem ser aceitos como documento comprobatório, salvo por razão devidamente fundamentada, como alegação de fraude.

Desta forma, não pode a autoridade fiscal julgar de forma infundada a insuficiência dos documentos apresentados pelo contribuinte, exigindo-se elementos comprobatórios adicionais, sem haver provas concretas sobre a idoneidade dos documentos apresentados, sendo certo que a boa-fé do contribuinte será sempre presumida, restando que ser comprovada eventual má-fé.

(...)

Ainda, rememora-se que o Recorrente possuía deficiência física na perna, assim como já mencionado anteriormente, sendo que, inclusive, por infelicidade, teve que amputar posteriormente um dos membros. Sendo assim, demonstra-se claramente que os serviços fisioterápicos cujos pagamentos foram comprovados se mostravam essenciais ao Recorrente, revelando, ainda mais, a inexistência de fraude.

Do pagamento feito em espécie e da correta valoração do comprovante de recebimento em dinheiro.

Tem-se que a despeito do ora Recorrente ter apresentado devidamente extratos bancários com fito de demonstrar o pagamento realizado em razão das despesas médicas declaradas para fins de dedução do Imposto de Renda, o r. Acórdão ora Recorrido deixou consignado que tais documentos não eram hábeis para tal comprovação haja vista o argumento de que “não constavam nos extratos bancários apresentados quaisquer saques em valores e datas coincidentes ou compatíveis com os recibos apresentados”.

Notório que os pagamentos realizados em espécie são um empecilho recorrente encontrado pelo fisco para fiscalização das transações e dispêndios financeiros realizados pelos contribuintes sendo que os pagamentos e transações eletrônicas tem auxiliado sobremaneira o controle fiscalizatório exercido pela fazenda.

No entanto, a escolha do contribuinte em realizar o pagamento de um serviço tomado em dinheiro, não pode, em nenhuma análise, ser encarada pela fiscalização como menos valorativa que o pagamento realizado de qualquer outra forma transacional.

Ora, pela leitura das referidas passagens, veja-se que o entendimento ali externado acabou por impor uma sanção ao contribuinte que realiza seus pagamentos utilizando-se do dinheiro, vez que não teria tal modalidade, a força probatória inerente aos demais tipos de pagamentos.

Certo é que o contribuinte que, exercendo sua faculdade de realizar o pagamento do serviço em dinheiro, por óbvio não possuirá documentos bancários probatórios do pagamento realizado. Nestes

casos, o meio de comprovação do pagamento efetuado é o próprio recibo emitido pelo prestador do serviço, não podendo existir uma valoração prévia da Fazenda desse meio de prova.

(...)

... Desta forma, no que tange à coincidência de datas e saques relativos ao extrato bancário e os recibos das respectivas prestações de serviços médicos, não há como exigir de tal modalidade de pagamento referida correspondência.

E isto porque as movimentações bancárias podem ser realizadas de forma desordenada pelo contribuinte, sendo certo que poderá o mesmo efetuar transações em dias e valores diversos, não podendo ser imposto ao mesmo que realize de forma precisa os saques nas datas e valores relativos ao pagamento da despesa a ser quitada.

Diante do exposto, e sendo certo que não há que se falar em insuficiência da documentação comprobatória apresentada pelo ora Recorrente, vez que devidamente exibidos os recibos e declarações dos respectivos profissionais de saúde, os quais atestam, a não mais poder a realização e pagamento dos serviços prestados, é que requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso, o qual deverá ter tramitação prioritária, de acordo com o inciso VI do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF nº 2565, vez que conforme documentos que instruem o presente, trata-se o Recorrente de contribuinte com idade superior a 60 (sessenta) anos, sendo o mesmo deficiente físico, eis que passou por cirurgia de amputação da perna, conforme laudos que também se encontram anexo ao presente (Doc 05).

Pelo exposto, requer-se, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão nº 03-67.234 exarado pela 7ª Turma da DRJ/BSB, para fins de se reconhecer a comprovação das despesas médicas objeto do lançamento em comento, desconstituindo-se o crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DESPEAS MÉDICAS

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no

estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (**grifei**)*

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de proovo, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”.

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Neste sentido, deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

Assim, considerando que o Contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços dos profissionais habilitados por ocasião da verificação fiscal e junto aos autos conforme fls. 23/31, bem como juntou declarações de cada um dos prestadores de serviços fls. 13/14 e 63/64, além dos extratos bancários requeridos pela fiscalização, conforme fls. 32 a 47, com valores compatíveis com os desembolsos para cobrir despesas médicas, fica provada a sua capacidade financeira de pagamento, podendo fazê-lo em espécie. Constatada, portanto, a providência de atendimento da exigência legal da validade dos comprovantes apresentados e legitimada a dedução do imposto efetuada na DAA no valor total de R\$ 12.000,00, sendo comprovantes fornecidos por Geraldo Luiz de Souza de R\$ 3.000,00 e Telma Carolina de C. Landim de R\$ 9.000,00.

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante comprovantes assinados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento.

Verifica-se, no caso, que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa realizada, correspondendo à comprovação do pagamento de profissionais e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas objeto do crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho